

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5689 /2016

(PL 8598/2017)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais serão computados apenas os dias úteis.

Autor: DEPUTADO JORGE CÔRTE REAL

Relator: DEPUTADO WADIH DAMOUS

PARECER

(Do Deputado WADIH DAMOUS)

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em referência, de autoria do Deputado Jorge Côrte Real, pretende alterar a Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais sejam computados apenas os dias úteis.

O autor do projeto argumenta que, embora o Novo Código de Processo Civil tenha estabelecido no art. 219 que a contagem de prazo se daria computando apenas os dias úteis, “o entendimento da maior parte da doutrina dos Juizados Especiais da Fazenda Pública foi o de que essa previsão não se aplicaria aos Juizados”, fazendo-se, portanto, necessária alteração legislativa para corrigir essa distorção.

Apensado a este, encontra-se o PL 8598/2017, de autoria do Dep. Rubens Pereira Junior, que estabelece:

- Nos juizados especiais da fazenda pública, quanto às citações, intimações e contagem de prazos aplicar-se-ão as disposições contidas no Código de Processo Civil;
- Exclui da competência dos juizados especiais da fazenda pública as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo estadual ou municipal, que passarão a ser de competência das varas de fazenda pública, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

A proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). O prazo de 5 sessões encerrou sem apresentação de emendas de emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em questão, nos termos dos artigos 24, I e 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição atende aos pressupostos relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República, artigos 22, I e 61 da Constituição Federal.

Em relação à constitucionalidade material, no tocante a contagem de prazos apenas em dias úteis, o projeto de lei está de acordo com os preceitos constitucionais, na medida em que a Constituição prestigia o bem-estar e o lazer como direitos sociais essenciais, e o direito à saúde como fundamental à existência humana.

Os prazos judiciais traziam uma regra que claramente ofendia esses princípios, que era a contagem desses prazos nos dias de feriados, sábados e domingos, o que obrigava os membros da advocacia a trabalhar nestes dias, ao invés de se dedicar à família ou ao repouso.

Para abreviar, tudo isso foi ampla e largamente discutido por esse Parlamento quando dos debates em torno do novo Código de Processo Civil. O Congresso acolheu os argumentos no sentido de que os prazos judiciais devem incluir, exclusivamente, os dias úteis, para que os advogados e advogadas também possam desfrutar, se quiserem, os feriados, sábados e domingos.

O Congresso Nacional aprovou esse disciplinamento mais humanitário que hoje integra a já sancionada Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, em vigor desde 17.03.2016.

A regra está no art. 219, que tem o seguinte teor:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Mas apesar da referida alteração legislativa realizada por este Congresso Nacional, há justiças especializadas reguladas por legislação específica que tem entendido que o disposto no Novo Código de Processo Civil não se aplica a elas no tocante à contagem de prazos em dias úteis. Por isso faz-se necessário alterar também essas legislações.

Relembro que apresentei o Projeto de Lei nº 4.750/2016, que no mesmo sentido do projeto ora analisado, propôs a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para alterar a contagem dos prazos judiciais relativos a processos trabalhistas. Esse projeto de lei por mim apresentado foi recentemente aprovado nessa Comissão de Constituição e Justiça.

E são as mesmas razões pelas quais apresentei o projeto de lei supracitado que me levam a ser favorável à aprovação desse meritório projeto de lei, quais sejam para adequar a legislação especial ao disposto no Código de Processo Civil em relação a contagem dos prazos processuais e possibilitar aos membros da advocacia que desfrutem dos fins de semana e feriados.

O PL 8598/2017, apensado, propõe ainda retirar da competência dos juizados especiais da fazenda pública as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo estadual ou municipal, salvo os de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Nesse ponto, merece também aprovação a proposta,

tendo em vista a importância das ações. A proposta segue o que já ocorre hoje no âmbito federal, no qual a competência para anulação de atos administrativos federais já não pertence aos juizados especiais da fazenda pública, e sim às varas de fazenda pública.

Dessa forma, por todo o exposto, voto pela constitucionalidade formal e material, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.689, de 2016 e do PL 8598/2017, apensado.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

DEPUTADO WADIH DAMOUS (PT/RJ)

